



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.902-B, DE 2011** **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 545/2011

Aviso nº 861/2011 - C. Civil

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 8045/2010

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

III - Emenda de Plenário

(*) Atualizado em 06/07/2016 em virtude da MSC 371/16

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

III - Emenda de Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União, Estados ou do Distrito Federal for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 91, inciso II do **caput**, alínea “a”, do Código Penal, serão destinados às polícias judiciárias a fim de serem utilizados no combate ao crime organizado, recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação, ou inutilizados, quando inservíveis.” (NR)

“CAPÍTULO VI DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE

Seção I Disposições Gerais

Art. 125. A indisponibilidade de bens, direitos e valores prevista neste Capítulo é medida de natureza cautelar assecuratória patrimonial e deverá ser aplicada no curso do inquérito ou em qualquer fase do processo, observando-se:

I - a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal; e

II - a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias de fato e às condições pessoais do investigado, indiciado ou acusado.

Parágrafo único. Os bens, direitos e valores de que trata o **caput** compreendem quaisquer ativos, bens móveis, imóveis, valores mobiliários e outros bens ou direitos com valor econômico.

Art. 126. São requisitos para a aplicação da medida de indisponibilidade de bens, direitos e valores:

I - indícios da proveniência ilícita dos bens, direitos e valores, ressalvada a hipótese de reparação do dano;

II - prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria; e

III - indícios de comportamento do detentor ou proprietário dos bens, direitos ou valores tendente a se desfazer destes ou utilizá-los para a prática de infração penal.

Art. 127. A medida de indisponibilidade deverá ser autuada em apartado e terá tramitação autônoma em relação aos autos principais.

Art. 128. A adoção da medida de indisponibilidade no juízo penal não prejudica iniciativa semelhante no juízo cível.

Seção II

Da Legitimidade para o Requerimento

Art. 129. A medida de indisponibilidade será decretada por decisão judicial, a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária.

§ 1º Quando a medida de indisponibilidade não tiver sido requerida pelo Ministério Público, este deverá se pronunciar acerca da medida no prazo de quarenta e oito horas, a partir da intimação.

§ 2º Nos crimes de ação penal privada caberá exclusivamente ao querelante requerer a medida de indisponibilidade.

Art. 130. Os bens, direitos ou valores sobre os quais recairá a indisponibilidade deverão ser indicados pelo requerente.

Seção III

Do Alcance da Medida de Indisponibilidade

Art. 131. Estão sujeitos à medida de indisponibilidade os bens, direitos ou valores sobre os quais pese suspeita de ser produto de crime, ou constituir, direta ou indiretamente, proveito de crime.

Parágrafo único. A medida alcançará os bens, direitos e valores que sejam de propriedade ou estejam na posse:

I - do investigado ou indiciado;

II - do acusado;

III - de terceiro cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou para ocultar o produto, bem, direito ou valor que constitua, direta ou indiretamente, proveito de crime;

IV - da pessoa jurídica de cuja sociedade faça parte o investigado, indiciado, o acusado ou terceiro cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou para ocultar o produto, bem, direito ou valor que constitua, direta ou indiretamente, proveito de crime;

V - da pessoa jurídica administrada pelo investigado, indiciado, acusado ou por terceiro, se houver indícios de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial; e

VI - de qualquer pessoa prevista nos incisos I a V do **caput** que esteja na posse de bens cujo proprietário não seja identificado.

Art. 132. Os bens, direitos ou valores poderão ser tornados indisponíveis na hipótese de confusão patrimonial ou, ressalvados os casos de boa-fé, ainda que transferidos ou registrados em nome de terceiro.

Art. 133. A decisão que decretar a indisponibilidade deverá indicar os requisitos previstos no art. 126.

Art. 134. Após o deferimento da medida de indisponibilidade, o juiz intimará pessoalmente o investigado, indiciado, acusado ou terceiro, proprietário ou detentor do bem, direito ou valor objeto da medida, para que se manifeste na forma do art. 141 e seguintes.

Parágrafo único. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia do requerimento e da decisão que decretou a indisponibilidade.

Art. 135. Quando se tratar de bens móveis que estejam em poder do investigado, indiciado, acusado ou terceiro, a diligência de localização e execução da medida de indisponibilidade será executada por oficial de justiça, o qual poderá solicitar o auxílio de força policial para o cumprimento do mandado.

Art. 136. Se o detentor ou proprietário dos bens não for localizado para que tome ciência da medida de indisponibilidade, ou não for identificado, será intimado por edital para que se manifeste na forma do art. 141 e seguintes.

Art. 137. Uma vez decretada a medida de indisponibilidade, o bem, direito ou valor objeto da medida não poderá ser cedido, vendido ou permutado, nem de qualquer forma transferido a outrem, e não poderá sofrer qualquer ônus real.

Art. 138. O juiz comunicará, preferencialmente por meio eletrônico, a decisão que decretar a medida de indisponibilidade, assim como a que determinar seu levantamento, aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro, guarda, custódia ou depósito dos bens, direitos ou valores objeto da medida.

§ 1º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata este artigo enviarão ao juízo a relação discriminada dos bens, direitos ou valores cuja indisponibilidade tenha sido realizada.

§ 2º A indisponibilidade de bens e seu levantamento serão registrados independentemente do pagamento de custas.

Art. 139. Se os bens tornados indisponíveis não se encontrarem no foro da causa, e não for possível praticar tais atos por meio eletrônico, a execução da medida de indisponibilidade será realizada por carta precatória ou por meio de cooperação jurídica internacional, devendo a avaliação e a alienação dos bens serem efetivadas no foro da situação.

Art. 140. O juiz poderá revogar a medida de indisponibilidade a qualquer momento se verificar ausência de motivo que a justifique, e poderá de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, observado o disposto nos arts. 126 e 129.

Seção IV Dos Embargos

Art. 141. Decretada a indisponibilidade, poderão ser opostos embargos pelo investigado, indiciado, acusado ou por terceiros, nas seguintes hipóteses:

I - não estejam demonstrados os requisitos mencionados no art. 126;

II - os bens tenham sido transferidos a terceiro de boa-fé; ou

III - os bens, se indivisíveis, tenham sido parcialmente adquiridos com patrimônio legalmente constituído.

§ 1º Os embargos deverão ser opostos no prazo de dez dias contados da ciência da decisão que decretar a indisponibilidade, por meio de petição fundamentada, acompanhada dos documentos necessários à sua apreciação.

§ 2º Quando os embargos forem opostos por terceiro, o investigado, o indiciado ou acusado será intimado para que se manifeste no prazo de cinco dias.

§ 3º Recebidos os embargos e, se for o caso, a manifestação do investigado, do indiciado ou acusado, será dada vista ao Ministério Público e ao assistente de acusação ou ao querelante, quando estes forem autores do pedido, para que se manifestem no prazo de cinco dias.

§ 4º Expirados os prazos, os autos serão conclusos ao juiz, para que decida os embargos de forma fundamentada.

Art. 142. O julgamento dos embargos admitirá a realização de diligências, produção de provas e apresentação de documentos, podendo o juiz indeferir os requerimentos do embargante ou da parte que requereu a indisponibilidade, caso sejam considerados irrelevantes, impertinentes ou protelatórios.

Art. 143. Os embargos serão processados nos próprios autos da medida de indisponibilidade e deverão ser julgados em até sessenta dias.

Parágrafo único. Não serão admitidos embargos opostos com mesmo fundamento de outros já rejeitados, sem que tenha havido modificação da situação fática.

Art. 144. Indeferidos os embargos ou não sendo opostos no prazo previsto no § 1º do art. 141, o juiz imediatamente deliberará sobre a alienação antecipada ou a nomeação de administrador para os bens, direitos e valores tornados indisponíveis.

Seção V

Da Alienação Antecipada

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada em leilão para preservação do valor dos bens e direitos sempre que estiverem sujeitos a deterioração ou depreciação.

Parágrafo único. Se a indisponibilidade recair sobre bem ou direito indivisível adquirido em parte com patrimônio legalmente constituído ou em comunhão com terceiros que não concorreram para a prática do crime, a alienação será determinada a fim de que a medida se restrinja ao patrimônio adquirido ilicitamente.

Art. 144-B. No caso de alienação antecipada, o juiz determinará a avaliação dos bens e direitos, devendo o respectivo laudo ser entregue em até dez dias.

§ 1º O laudo conterá necessariamente:

I - descrição dos bens e direitos com suas características, e indicação do estado em que se encontram;

II - valor dos bens e direitos tornados indisponíveis; e

III - avaliação sobre o risco de perecimento e depreciação dos bens e direitos e sobre o custo de sua manutenção.

§ 2º Será facultado ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante, ao indiciado e acusado, no prazo comum de cinco dias, contados da ciência da decisão que decretar a alienação, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Art. 144-C. As partes poderão requerer nova avaliação, de forma fundamentada, comprovando a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador.

Art. 144-D. Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e direitos e determinará sua alienação em leilão, devendo as partes ser intimadas desta decisão.

§ 1º O leilão será feito preferencialmente por meio eletrônico, que poderá ser conduzido por administrador judicial, pessoa física ou jurídica nomeada pelo juiz para esse fim, ou por qualquer outro meio que o juiz entender adequado.

§ 2º O ato que determinar o leilão deverá conter a relação de todos os bens e direitos que serão leiloados, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e o local onde se encontram.

Art. 144-E. No primeiro leilão, os bens e direitos não poderão ser leiloados por valor inferior ao fixado na avaliação judicial.

§ 1º Não sendo alcançado o valor mínimo, poderão ser realizados novos leilões, hipótese em que os bens e direitos não poderão ser leiloados por valor inferior a oitenta por cento do estipulado na avaliação judicial.

§ 2º Realizada a alienação em leilão, a quantia apurada será depositada em juízo, em conta remunerada, juntando-se aos autos o comprovante de compra e venda e o recibo do depósito.

Art. 144-F. Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juiz determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito do respectivo valor em conta judicial remunerada.

Art. 144-G. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da cobrança de débitos fiscais, os quais permanecem sob responsabilidade do antigo proprietário.

Art. 144-H. O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da média de negociação dos trinta dias anteriores à determinação de alienação pelo juiz, devendo ser informada pela entidade pública ou privada responsável por sua divulgação.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção do valor na forma do **caput**, o juiz designará perito para fazer a avaliação.

Seção VI

Do Administrador Judicial

Art. 144-I. Não sendo caso de alienação antecipada de bens, o juiz, ouvido o Ministério Público, poderá nomear pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores tornados indisponíveis, mediante termo de compromisso.

Art. 144-J. O administrador dos bens, direitos ou valores objeto da medida de indisponibilidade:

I - fará jus a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens, direitos ou valores objeto da administração; e

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens, direitos ou valores sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens, direitos ou valores tornados indisponíveis serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

Seção VII

Levantamento da Indisponibilidade

Art. 144-K. A medida de indisponibilidade será levantada sempre que ocorrer alguma das seguintes situações:

I - for prestada caução em valor equivalente pelo investigado, indiciado, acusado ou terceiro;

II - for o processo suspenso na forma do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, depois de reparado o dano;

III - sobrevier sentença ou acórdão absolutório;

IV - for extinta a punibilidade do investigado, indiciado ou acusado; ou

V - os embargos forem julgados procedentes.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III a V do **caput**, se for o caso, o juiz manterá a constrição em bens suficientes para garantir a reparação de danos decorrentes da conduta objeto do processo penal.

Art. 144-L. Se houver indicação de que os bens, direitos ou valores submetidos às medidas previstas no art. 144-I e cuja indisponibilidade tenha sido levantada sofreram depreciação superior àquela esperada, em razão do transcurso do tempo, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 1º Constatada a depreciação de que trata o **caput**, o Estado deverá indenizar o detentor ou proprietário dos bens.

§ 2º A depreciação não compreende os lucros que poderiam ter sido auferidos se a gestão dos bens, direitos ou valores tivesse sido diversa, nem a variação na valorização ou depreciação dos títulos e ações que tiverem sido objeto da indisponibilidade.

Seção VIII Disposições Finais

Art. 144-M. A medida de indisponibilidade poderá ser objeto de cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Art. 144-N. Sem prejuízo do disposto em tratado, os bens, direitos ou valores perdidos por solicitação de autoridade estrangeira ou os recursos de sua alienação poderão ser repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, em igual proporção, ressalvados os direitos da vítima e do terceiro de boa-fé.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, direitos ou valores, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à sua eventual alienação e à sua devolução.

Art. 144.O A medida de indisponibilidade prevista neste Capítulo poderá ser decretada para garantir:

I - reparação de danos decorrentes da infração penal, mediante requerimento do ofendido; ou

II - pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do **caput**, a medida de indisponibilidade poderá alcançar quaisquer bens, observadas as limitações legais. ”

Art. 144-P. Os bens, direitos ou valores declarados indisponíveis poderão ser aproveitados para garantir a reparação de danos, mediante requerimento do interessado.” (NR)

“Art. 240.

§ 1º
.....

h) colher qualquer elemento de convicção; ou

i) assegurar a execução de medida cautelar de indisponibilidade.
..... ” (NR)

“Art. 250-A. Aplicam-se aos bens apreendidos, quando cabíveis, as regras sobre alienação antecipada de que tratam os arts. 144-A a 144-H.” (NR)

“Art. 581.
.....

XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples;

XXV - que deferir, indeferir ou revogar a medida de indisponibilidade; ou

XXVI - que determinar a alienação antecipada dos bens tornados indisponíveis.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.
.....

II - a perda em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

.....

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, medida de indisponibilidade nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito de crime previsto nesta Lei, procedendo-se na forma dos [arts. 125](#) e seguintes [do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal](#).

§ 1º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do [art. 366 do Código de Processo Penal](#).

§ 2º A ordem de prisão de pessoas ou da medida de indisponibilidade de bens, direitos e valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.” (NR)

“Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a medida de indisponibilidade de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

.....

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores decretados indisponíveis por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, em partes iguais, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50.

§ 1º

§ 2º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará, no prazo de dez dias, a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 3º A destruição será executada pela autoridade de polícia judiciária competente, no prazo de quinze dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 4º O local será vistoriado antes e depois da destruição, sendo lavrado auto circunstanciado pela autoridade policial, certificando-se a destruição total das drogas apreendidas.” (NR)

“Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de trinta dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.” (NR)

“CAPÍTULO IV DA APREENSÃO, INDISPONIBILIDADE E DESTINAÇÃO DE BENS

Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, medida de indisponibilidade nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º Na hipótese do art. 366 do Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.

§ 2º A medida de indisponibilidade de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando sua execução puder comprometer as investigações.

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, será imediatamente comunicada, pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação, ao juízo competente.

§ 1º O juiz, no prazo de trinta dias contado da comunicação de que trata o **caput**, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexa de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de cinco dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a dez dias.

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de cinco dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.

§ 5º Os bens não serão alienados por valor inferior a oitenta por cento da avaliação.

§ 6º Os valores arrecadados, descontadas as despesas do leilão, serão depositados em conta judicial remunerada e, após sentença condenatória transitada em julgado, serão revertidos ao Funad.

§ 7º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da cobrança de débitos fiscais, os quais permanecem sob responsabilidade do antigo proprietário.

§ 8º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, ou cheques emitidos como ordem de pagamento para fins ilícitos, o juiz determinará sua conversão em moeda nacional corrente, que será depositada em conta judicial remunerada, e, após sentença condenatória com trânsito em julgado, será revertida ao Funad.

Art. 61-A. Na hipótese de existência de bens apreendidos e de bens declarados indisponíveis na mesma investigação ou processo criminal, o juiz poderá determinar que se proceda à alienação na forma do art. 144-A ao art. 144-H do Código de Processo Penal.

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

§ 1º A União, por intermédio do órgão gestor do Funad, poderá indicar bens para colocação sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, militar e rodoviária

envolvida nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades, ouvido o Ministério Público.

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação, e indicar o órgão responsável por sua utilização.

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento, quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou declarado indisponível; ou

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62.

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos ou declarados indisponíveis em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 3º Compete ao órgão gestor do Funad a alienação dos bens apreendidos cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 4º O órgão gestor do Funad poderá firmar acordos de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 3º.

§ 5º Na hipótese do inciso II do **caput**, decorridos trezentos e sessenta dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os declarados indisponíveis, ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad.

Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores declarados indisponíveis quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

Art. 64. A União, por intermédio do órgão gestor do Funad, poderá firmar convênio com Estados, Distrito Federal e organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários ou dependentes e atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas à liberação de equipamentos e recursos por ela arrecadados, para a implementação e execução de programas relacionados à questão das drogas.” (NR)

“Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados:

I - os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; e

II - os §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Brasília,

EMI 00252/MJ/SAE-PR/AGU

Brasília, 07 de dezembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei anexo que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a da Lei nº

9.613, de 3 de março de 1998, relativos às medidas assecuratórias e da Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para modificar os procedimentos de destruição de drogas, destinação e perdimento de bens apreendidos.

2. A proposta ora apresentada intensifica o combate à criminalidade por meio do esvaziamento do estímulo econômico proveniente de atividades ilícitas, além de evitar os riscos provocados pela conservação de grande quantidade de drogas apreendidas. Tais medidas foram tomadas sem perder de vista o respeito às garantias individuais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

3. De início, aglutinam-se, em um único instituto denominado “medida de indisponibilidade”, as medidas assecuratórias de sequestro, arresto e hipoteca, atualmente previstas no Código de Processo Penal. Tal escolha se deve ao fato de que tais institutos, utilizados no processo penal atualmente, apresentam aos juízes diversas dificuldades de aplicação, decorrentes de sua complexidade, como demonstrado em pesquisa financiada pelo Ministério da Justiça, intitulada: “Medidas Assecuratórias no Processo Penal” e realizada pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, pela série Pensando o Direito.

4. O anteprojeto resguarda, ainda, a preservação de princípios constitucionalmente estabelecidos, como a presunção de inocência ao se exigir a demonstração do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris** para a adoção da medida cautelar de indisponibilidade.

5. Estão legitimados a requerê-la: o Ministério Público, o querelante, o assistente de acusação e a autoridade policial mediante representação ao juiz. Vedou-se, no entanto, a possibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens ex officio pelo juiz, compatibilizando o Projeto ao princípio acusatório, constitucionalmente consagrado.

6. O ofendido também poderá ter resguardado o seu direito de reparação de danos através da medida de indisponibilidade, o que permite dotar de eficácia a possibilidade já conferida ao magistrado pelo atual art. 387 do referido diploma processual. Consequentemente a prestação jurisdicional será mais célere e permitirá à vítima a satisfação de legítimo interesse em ressarcir-se do dano causado pela conduta delitiva.

7. Outro ponto de destaque do anteprojeto é estabelecer como regra a alienação antecipada de bens, com vistas, primordialmente, à preservação do valor dos bens, mudança que encontra amparo na Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça. Como exceção à regra da alienação antecipada, estabelece-se a possibilidade de nomeação de administrador judicial para gerir os bens tornados indisponíveis.

8. Previu-se, também, a atualização do Código de Processo Penal no tocante à possibilidade de decretação de medidas cautelares fundada em pedido de cooperação internacional por autoridade estrangeira, previsão existente atualmente apenas em tratados dos quais o Brasil é signatário.

9. No tocante à alteração da Lei nº 11.343, de 2006, com efeito, o projeto torna mais ágil o procedimento para a destruição de drogas ilícitas e a alienação de bens utilizados como instrumento dos crimes. Neste particular, é de se destacar que há autorização constitucional para o tratamento diferenciado aos bens utilizados como instrumento ao crime de tráfico de drogas, na forma do parágrafo único do art. 243.

10. Para tanto, a proposta determina a destruição de drogas apreendidas dez dias após a certificação pelo juiz da regularidade do laudo de constatação realizado por ocasião da

prisão em flagrante do acusado, preservando-se amostra necessária para produção de laudo definitivo, que poderá ser apresentado até o término da instrução criminal.

11. A previsão de manutenção de pequena porção da droga apreendida para viabilizar a elaboração de laudo definitivo e eventual contraprova, assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa dos acusados ao mesmo tempo em que dá maior segurança ao procedimento que permitirá a rápida destruição de grandes quantidades de drogas apreendidas, evitando que os estabelecimentos responsáveis pela sua guarda se tornem alvos de organizações criminosas ou que esse material volte às ruas por qualquer outro meio.

12. O anteprojeto de lei inova a ordem jurídica ao estabelecer prazo de trinta dias para a alienação antecipada dos bens apreendidos e ao garantir prévia avaliação dos bens com participação necessária dos interessados, além de preferir a utilização de leilão eletrônico através da rede mundial de computadores com claro objetivo de maximizar a publicidade do ato e garantir preço consentâneo às exigências do mercado. Veda-se, ainda, a alienação por valor inferior a oitenta por cento do valor da avaliação. Prevê ainda que o arrematante adquirirá o bem isento de quaisquer débitos ou encargos, garantindo-lhe grande liquidez e segurança.

13. O estabelecimento de procedimento ágil para a alienação dos bens evitará a superlotação dos depósitos policiais e judiciais e, indiretamente, garantirá a preservação do patrimônio do acusado, tendo em vista a possibilidade de restituição dos valores correspondentes ao bem apreendido, corrigidos pela remuneração do depósito judicial, em caso de absolvição ou trancamento do inquérito.

14. O anteprojeto, portanto, conecta-se à realidade das práticas judiciais estando fundamentado em diagnóstico empírico do qual participaram especialistas dos mais diversos órgãos governamentais, representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia e da academia, conferindo-lhe ampla legitimidade.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta anexa, acreditando tratar-se de importante medida.

Respeitosamente,

Assinado por: José Eduardo Martins Cardoz, Wellington Moreira Franco, Luis Inácio Lucena Adams

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-2902-A/2011

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no artigo 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O seqüestro poderá, ainda, ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, *b*, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006\)](#)

Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006\)](#)

§ 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.

§ 2º Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

Art. 138. O processo de especialização da hipoteca e do arresto correrão em auto apartado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006\)](#)

Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006\)](#)

Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Art. 141. O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006\)](#)

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134, 136 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível (art. 63). [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006\)](#)

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público, poderão requerer no juízo cível contra o responsável civil, as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137.

CAPÍTULO VII DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:

I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta;

II - assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO XI DA BUSCA E DA APREENSÃO

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

.....

Art. 250. A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, ainda que de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta.

§ 1º Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando:

a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;

b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encalço.

§ 2º Se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligências, entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas dessa legitimidade, mas de modo que não se frustre a diligência.

TÍTULO VIII DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I DO JUIZ

Art. 251. Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

.....

TÍTULO X DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

.....

CAPÍTULO I DAS CITAÇÕES

.....

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva nos termos do disposto no art. 312. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996)*

§ 1º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996 e revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996 e revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996)*

TÍTULO XII DA SENTENÇA

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

.....

TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL

.....

CAPÍTULO II
DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I - que não receber a denúncia ou a queixa;
- II - que concluir pela incompetência do juízo;
- III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
- IV - que pronunciar o réu; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)
- V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.780, de 22/6/1989)
- VI - (Revogado pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008)
- VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
- VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- X - que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*;
- XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
- XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;
- XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;
- XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
- XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;
- XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
- XVII - que decidir sobre a unificação de penas;
- XVIII - que decidir o incidente de falsidade;
- XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
- XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
- XXI - que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
- XXII - que revogar a medida de segurança;
- XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;
- XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

Art. 582. Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do nº XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VI Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Art. 92. São também efeitos da condenação: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)*

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)*

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)*

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

.....

LEI Nº 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

.....

Art. 4º. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso de inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspenso pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º. O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 7º. São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 8º. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI

Art. 9º. Sujeitam-se às obrigações referidas nos 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades estadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradores, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)](#)

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao

tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PENAL

Seção I Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Seção II Da Instrução Criminal

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

.....

CAPÍTULO IV DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e

controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o *caput* deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaiando a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

.....

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.219, de 31/3/2010\)*](#)

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guido Mantega
Jorge Armando Felix

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei oriundo do Poder Executivo, que tem como principal objetivo atualizar as normas processuais penais relativas às medidas assecuratórias, hoje disciplinadas pelos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal - CPP.

A proposição também altera normas do Código Penal, a legislação sobre lavagem de dinheiro e a legislação antidrogas, no que tange às medidas assecuratórias.

Da inclusa Exposição de Motivos, destacam-se as seguintes passagens:

“(…)

A proposta ora apresentada intensifica o combate à criminalidade por meio do esvaziamento do estímulo

econômico proveniente de atividades ilícitas, além de evitar os riscos provocados pela conservação de grande quantidade de drogas apreendidas. Tais medidas foram tomadas sem perder de vista o respeito às garantias individuais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

De início, aglutinam-se, em um único instituto denominado “medida de indisponibilidade”, as medidas assecuratórias de sequestro, arresto e hipoteca, atualmente previstas no Código de Processo Penal. Tal escolha se deve ao fato de que tais institutos, utilizados no processo penal atualmente, apresentam aos juízes diversas dificuldades de aplicação, decorrentes de sua complexidade, como demonstrado em pesquisa financiada pelo Ministério da Justiça, intitulada: “Medidas Assecuratórias no Processo Penal” e realizada pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, pela série Pensando o Direito.

*O anteprojeto resguarda, ainda, a preservação de princípios constitucionalmente estabelecidos, como a presunção de inocência ao se exigir a demonstração do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris** para a adoção da medida cautelar de indisponibilidade.*

(...)

Outro ponto de destaque do anteprojeto é estabelecer como regra a alienação antecipada de bens, com vistas, primordialmente, à preservação do valor dos bens, mudança que encontra amparo na Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça. Como exceção à regra da alienação antecipada, estabelece-se a possibilidade de nomeação de administrador judicial para gerir os bens tornados indisponíveis.

Previu-se, também, a atualização do Código de Processo Penal no tocante à possibilidade de decretação de medidas cautelares fundada em pedido de cooperação internacional por autoridade estrangeira, previsão existente atualmente apenas em tratados dos quais o Brasil é signatário.

No tocante à alteração da Lei nº 11.343, de 2006, com efeito, o projeto torna mais ágil o procedimento para a destruição de drogas ilícitas e a alienação de bens utilizados como instrumento dos crimes. Neste particular, é de se destacar que há autorização constitucional para o tratamento diferenciado aos bens utilizados como instrumento ao crime de tráfico de drogas, na forma do parágrafo único do art. 243.

(...)

O anteprojeto de lei inova a ordem jurídica ao estabelecer prazo de trinta dias para a alienação antecipada dos bens apreendidos e ao garantir prévia avaliação dos bens com participação necessária dos interessados, além de preferir a utilização de leilão eletrônico através da rede mundial de computadores com claro objetivo de maximizar a publicidade do ato e garantir preço consentâneo às exigências do mercado. Veda-se, ainda, a alienação por valor inferior a oitenta por cento do valor da avaliação. Prevê ainda que o arrematante adquirirá o bem isento de quaisquer débitos ou encargos, garantindo-lhe grande liquidez e segurança.

O estabelecimento de procedimento ágil para a alienação dos bens evitará a superlotação dos depósitos policiais e judiciais e, indiretamente, garantirá a preservação do patrimônio do acusado, tendo em vista a possibilidade de restituição dos valores correspondentes ao bem apreendido, corrigidos pela remuneração do depósito judicial, em caso de absolvição ou trancamento do inquérito.

O anteprojeto, portanto, conecta-se à realidade das práticas judiciais estando fundamentado em diagnóstico empírico do qual participaram especialistas dos mais diversos órgãos governamentais, representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia e da academia, conferindo-lhe ampla legitimidade.”

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre analisar a proposição sob o enfoque desta Comissão, notadamente no que tange ao combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro e ao tráfico e uso de drogas (art. 32, XVI, a e b, do Regimento Interno).

O ponto nevrálgico deste projeto de lei vem explicitado na supracitada Exposição de Motivos, quando a mesma refere que o projeto aglutina, em um único instituto, denominado “medida de indisponibilidade”, as hoje previstas medidas assecuratórias de sequestro, arresto e hipoteca, e isto porque estes institutos apresentam aos juízes diversas dificuldades de aplicação, decorrentes de sua complexidade.

Com efeito, consubstanciando o CPP legislação longeva, datada de 1941, afigura-se necessária e oportuna a atualização ora alvitada, com o que o combate à criminalidade disporá de meios mais modernos e eficazes.

Bem de ver que se trata de capítulo importante do diploma processual penal, em que se asseguram os direitos do ofendido, possibilitando-lhe prevenir-se com relação à reparação do dano por parte do autor do fato delituoso.

Destaca-se que, na nova redação proposta para o art. 124 do CPP, a perda dos instrumentos do crime será decretada não mais apenas em favor da União, mas também dos Estados e do Distrito Federal, ampliando o poder de combate ao crime organizado por parte das respectivas polícias judiciárias.

A par disso, o capítulo do Código de Processo Penal passa a ter regras claras a respeito da legitimidade para o requerimento da medida de indisponibilidade e do alcance da mesma, prevendo a possibilidade da oposição de embargos por parte do investigado, indiciado, acusado ou de terceiros, garantindo, assim, direitos fundamentais como o de defesa e de propriedade. Institui, como regra, a alienação antecipada dos bens, para evitar a deterioração ou depreciação dos mesmos, prevendo a figura remunerada do administrador judicial, caso não seja caso de alienação antecipada, e ressaltando que a indisponibilidade poderá ser levantada a qualquer tempo, desde que presentes as situações legais aventadas. Finalmente, são explicitadas as hipóteses da aplicação de medida cautelar de indisponibilidade fundadas em ato internacional do qual o Brasil seja signatário, o que se revela positivo para o combate transnacional ao crime organizado, em consonância com os ditames mais modernos.

Como corolário da modernização do capítulo da medida cautelar de indisponibilidade do CPP, são alterados o Código Penal e as leis sobre lavagem de dinheiro e sobre o combate ao uso e ao tráfico de drogas, tudo para que a legislação seja harmônica com as novas disposições do diploma processual.

Particularmente com relação à Lei nº 11.343, de 2006, a nova redação procura evitar os riscos provocados pela conservação de grande quantidade de drogas apreendidas.

Com relação à legislação sobre lavagem de dinheiro, cumpre observar que a Lei nº 9.613/98 vem de ser alterada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, já contemplando as alterações pretendidas pelo projeto de lei ora em análise, tratando, inclusive da alienação antecipada de bens de maneira específica no art. 4ºA.

Basta, assim, que se tome como base o novo texto da Lei nº 9.613/98, alterando-se, somente, nos arts. 4º, 5º, 6º e 8º, a expressão “medidas assecuratórias” por “medidas cautelares de indisponibilidade”, a fim de que os textos dos diplomas legislativos abrangidos pelo projeto fiquem coesos. Ao mesmo tempo, deve-se suprimir a revogação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.613/98, trazida pelo art. 6º do projeto.

Em suma, a proposição sob comento deverá ter o condão de aprimorar os institutos processuais colocados à disposição dos operadores do direito, em favor de

um combate à criminalidade mais eficiente, com o que esta Comissão deve se solidarizar.

O voto, portanto, é pela aprovação do PL nº 2.902, de 2011, com as emendas oferecidas em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2012.

Deputado Efraim Filho
Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art.3º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas cautelares de indisponibilidade de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

.....

§ 4º Poderão ser decretadas medidas cautelares de indisponibilidade sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas (NR).'

'Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas cautelares de indisponibilidade, mediante termo de compromisso (NR).'

'Art. 6º

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas cautelares de indisponibilidade serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível (NR).'

‘Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas cautelares de indisponibilidade sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro.

.....

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas cautelares de indisponibilidade por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé (NR).’

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2012.

Deputado Efraim Filho

Relator

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art.6º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006."

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2012.

Deputado Efraim Filho

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com duas emendas, o Projeto de Lei nº 2.902/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otávio Leite - Presidente; João Campos, Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Efraim Filho, Guilherme Campos, Keiko Ota, Major Fábio, Pinto Itamaraty - Titulares; Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Edson Santos, Jair Bolsonaro, Lincoln Portela, Ronaldo Benedet e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado Otavio leite
Presidente

MENSAGEM N.º 59, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 99/2015 - C. Civil

Solicita seja atribuído o regime de urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 2.902/2011, que "Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 545, de 7 de dezembro de 2011.

DESPACHO:

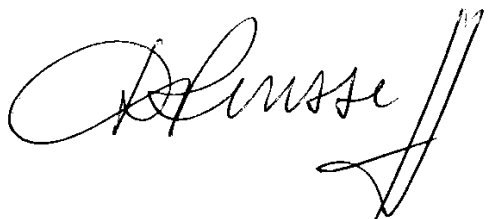
PUBLIQUE-SE. EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO QUE O PL Nº 2902/11 PASSE A TRAMITAR EM REGIME DE URGÊNCIA PREVISTO NO § 1º DO ART. 64 DA CF E SUJEITO À APRECIÇÃO DE PLENÁRIO.

Mensagem nº 59

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 2.902, de 2011, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 545, de 7 de dezembro de 2011.

Brasília, 18 de março de 2015.



MENSAGEM N.º 216, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 262/2015 - C. Civil

Solicita o cancelamento do pedido de urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 2.902, de 2011, que "Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 59, de 2015.

DESPACHO:

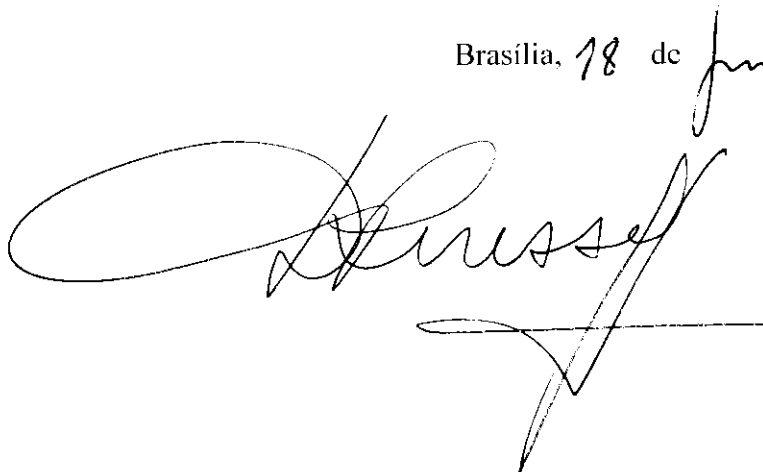
PUBLIQUE-SE. EM CONSEQUÊNCIA, O PL Nº 2.902/2001 PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE E SUJEITO À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO. ESCLAREÇO AINDA O PROJETO, JÁ APRECIADO PELA CSPCCO, AGUARDA PARECER NA CCJC.

Mensagem nº

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no § 1º do art. 64 da Constituição para o Projeto de Lei nº 2.902, de 2011, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 59, de 2015.

Brasília, 18 de junho de 2015.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "Dilma Rousseff", is written over the date. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

MENSAGEM N.º 241, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 281/2016 - C. Civil

Solicita que seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 2.902, de 2011, que "Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal; e altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 545, de 7 de dezembro de 2011.

DESPACHO:

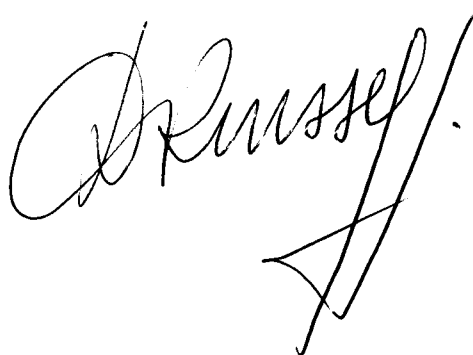
PUBLIQUE-SE. EM RAZÃO DESTA MENSAGEM, DETERMINO QUE O PL N.º 2902/2011 PASSE A TRAMITAR SUJEITO À APRECIÇÃO DE PLENÁRIO E EM REGIME DE URGÊNCIA CONSTITUCIONAL (ART. 64, §1º, CF).

Mensagem nº 241

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 2.902, de 2011, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 545, de 7 de dezembro de 2011.

Brasília, 10 de maio de 2016.



EMENDA DE PLENÁRIO

EMENDA n.º 1 , de 2016.

(Do Sr. Weverton Rocha)

Altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e altera as Leis no 9.613, de 3 de março de 1998, e no 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 130 do Projeto de Lei n.º 2.902, de 2011:

Art. 130

Parágrafo único. Caso não seja possível a indicação dos bens, direitos e valores de que trata o caput, o querelante poderá requerer ao juiz competente que oficie os órgãos de registro, bem como instituições financeiras, a fim de informarem sobre a existência de bens em nome do querelado.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa tornar eficaz a medida de indisponibilidade nos casos de ação penal privada.

De acordo com a proposição, o requerente deverá indicar os bens, direitos e valores que se tornarão indisponíveis. Todavia, tal exigência legal está além da capacidade do requerente, pois, na maioria das vezes, não possui meios para fazer essa indicação por não manter qualquer laço com o requerido.

Assim, sugerimos que havendo impossibilidade de indicação pelo requerente, o juízo competente possa buscar os bens para a medida de indisponibilidade seja efetivada.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2016.

Weverton Rocha

Deputado Federal - PDT/MA

Afonso Motta

Deputado Federal - PDT/RS

Erika Kokay

Deputada Federal – PT/DF

Rogério Rosso

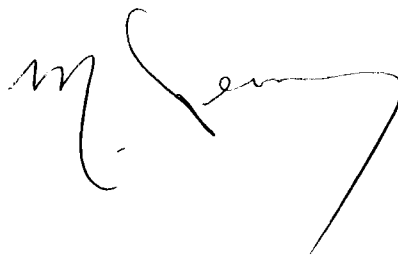
Deputado Federal – PSD/DF

Mensagem nº 371

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no § 1º do art. 64 da Constituição para o Projeto de Lei nº 2.902, de 2011, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 241, de 2016.

Brasília, 6 de julho de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long, sweeping horizontal line that curves upwards at the end.